



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 657, DE 24 DE MAIO DE 2022.**

Homologa a reformulação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Ananindeua**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe conferem o art. 70, Inciso VIII, da Lei nº 942/90, Lei Orgânica do Município, e;

**Considerando** as competências do Conselho Municipal de Educação, fixadas no art. 24, da Lei 2.153/2005, para regulamentar sua estrutura e seu funcionamento;

**Considerando** as deliberações do Conselho Pleno, em Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2022, que aprovou a reformulação a ser homologada pelo Executivo Municipal, nos termos do art. 88 do Regimento do Conselho Municipal de Educação.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica homologada a reformulação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, aprovada na sessão plenária do referido Órgão, instituído pela Lei 2.153/2005, que passará a vigorar na forma constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE ANANINDEUA-PA, 24 DE MAIO DE 2022**

**DANIEL BARBOSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal de Ananindeua**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**REGIMENTO INTERNO**

ATUALIZADO EM 28/04/2022

# SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DA NATUREZA E FINALIDADE .....	4
CAPÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO.....	6
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Da Composição .....</b>	<b>6</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Da Estrutura .....</b>	<b>8</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>Das Instâncias Deliberativas - Colegiadas .....</b>	<b>8</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	
<b>Das Instâncias Executivas e de Apoio Técnico-Jurídico e Administrativo .....</b>	<b>10</b>
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
<b>Da Presidência .....</b>	<b>10</b>
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
<b>Da Secretaria Executiva.....</b>	<b>10</b>
<b>SUBSEÇÃO III</b>	
<b>Do Apoio Técnico-Jurídico .....</b>	<b>11</b>
CAPÍTULO III	
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS .....	12
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Do Plenário .....</b>	<b>12</b>
<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Das Câmaras Setoriais .....</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>Do Presidente .....</b>	<b>14</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	
<b>Dos Presidentes de Câmaras .....</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO V</b>	
<b>Dos Membros Titulares e Suplentes.....</b>	<b>16</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	
<b>Da Secretaria Executiva e do Secretário do Conselho.....</b>	<b>16</b>
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
<b>Dos Setores de Apoio Administrativo e Operacional .....</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	
<b>Da Assessoria Técnico-Jurídica e Pedagógica .....</b>	<b>17</b>
CAPÍTULO IV	
DO FUNCIONAMENTO .....	18
<b>SEÇÃO I</b>	
<b>Do Plenário ou Conselho Pleno .....</b>	<b>18</b>

<b>SEÇÃO II</b>	
<b>Das Câmaras Setoriais .....</b>	<b>21</b>
<b>SEÇÃO III</b>	
<b>Da Tramitação dos Processos .....</b>	<b>22</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	
<b>Dos Atos e Pronunciamentos do Conselho Municipal de Educação .....</b>	<b>23</b>
<b>SEÇÃO V</b>	
<b>Da Apuração de Irregularidades Educacionais .....</b>	<b>23</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	
<b>Da Mobilização e Participação Popular .....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>24</b>
<b>ANEXO DO REGIMENTO INTERNO – REGIMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA NATUREZA E FINALIDADE .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>

## CAPITULO I

### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação (CME), criado pela Lei 1.271 de 02 de setembro de 1997, é Órgão de Estado de natureza colegiada, integrante do Sistema de Ensino de Ananindeua, com funções **normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora e propositiva**; mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, na discussão, formulação, controle e implementação das políticas municipais de educação.

Art. 2º O CME, com autonomia administrativa, sede e jurisdição neste município, como espaço de interlocução entre o Poder Público Municipal e a sociedade local, tem por finalidade:

- I - possibilitar ao município a autonomia na gestão de seu próprio Sistema de Ensino;
- II - assegurar e fortalecer a democratização da gestão, mediante a participação e o controle social da política educacional;
- III - atuar na defesa da universalização da educação, com qualidade social, como direito de cidadania.

Art. 3º O CME incumbir-se-á especificamente de:

I - credenciar as entidades mantenedoras, mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino, no prazo determinado;

II - autorizar o funcionamento dos cursos e suas formas de organização, ofertados pelas unidades educacionais, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino e Sistema Estadual de Ensino, em função da delegação de competência;

III - estabelecer procedimentos normativos necessários à organização do Sistema Municipal de Educação, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;

IV - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias, nos mínimos previstos em lei;

V - estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do Município, observando a legislação vigente;

VI - acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;

VII - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público com escolas comunitárias, profissionais, confessionais e/ou filantrópicas e com as demais instâncias governamentais, inclusive a iniciativa privada;

VIII - sugerir medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do ensino municipal;

IX - fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação como direito fundamental de cidadania;

X - manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação e com outros sistemas e entidades afins;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;

XII - aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino;

XIII - manifestar-se sobre proposta do Estatuto do Magistério Municipal;

XIV - manifestar-se sobre concessões de auxílio e subvenções a instituições educacionais;

XV - convocar e coordenar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal

de Educação, a cada 2 (dois) anos distinguindo, especificamente, a que objetiva a avaliação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

XVI - fixar diretrizes e normas complementares às nacionais para a organização e funcionamento do Sistema de Ensino em consonância com as normas estaduais, assegurada a sua autonomia e identidade própria;

XVII - estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Infantil, e o Ensino Fundamental, em seus níveis e modalidades, assegurada à inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;

XVIII - manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais, existentes no município, integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;

XIX - manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde, entre outros afins, em ação articulada com outros órgãos afins, quando assim for exigida;

XX - investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do Município e propor medidas ao Poder Público Municipal que concorram para a superação de problemáticas e *déficits* existentes;

XXI - propor medidas ao Poder Público Municipal para o aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, no âmbito urbano, região ribeirinha de ilhas e comunidade remanescente quilombola do Abacatal, integrantes do Sistema de Ensino;

XXII - estabelecer estratégias para divulgação de sua atuação em observância do princípio da publicidade;

XXIII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

XXIV - examinar e manifestar-se sobre decisões adotadas pelas instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino que contrariem os direitos educacionais e, inclusive, direitos afins, de cidadãos e cidadãs;

XXV - acompanhar a instalação e o funcionamento dos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

XXVI - articular-se com Conselhos de Educação de outros sistemas e organizações sociais e comunitárias, visando à troca de experiências, o aprimoramento de atuação Colegiada, bem como possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XXVII - fomentar ação fiscalizadora e, inclusive, a articulação de sindicâncias tidas como necessárias à apuração de irregularidades nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino e da Rede Privada;

XXVIII – participar da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação, Câmara de Vereadores.

XXIX - acompanhar, anualmente, as ações da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista o cumprimento das metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação, para o aprimoramento das políticas educacionais a serem implementadas a partir da vigência do mencionado Plano, nos termos da Lei 2.729/2015 (§2º do art. 4º), e

XXX - exercer outras atribuições pertinentes às suas funções;

Parágrafo único. As deliberações a que se referem os incisos I; II; III; V; XVI e XVII serão homologadas pelo Prefeito Municipal a critério do Conselho Pleno.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

#### SEÇÃO I Da Composição

Art. 4º O CME compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos, com seus respectivos suplentes, nos termos da Lei 2.153/2005, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, e 10 (dez) de organizações da sociedade civil, direta ou indiretamente, relacionadas com as incumbências educacionais prioritárias do município (Educação Infantil e Ensino Fundamental), a saber:

I - 01 (um) representante docente da Entidade Sindical dos Trabalhadores da Educação Pública no Município;

II - 01 (um) representante da Entidade Sindical do Município e/ou Estado, dos professores da Rede Privada;

III - 01 (um) representante de gestores das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino, considerada a Rede Pública Municipal e a Rede Privada;

IV - 02 (dois) representantes de pais e/ou responsáveis de alunos de escolas do Sistema Municipal de Ensino;

V - 01 (um) representante de instituições de ensino superior, formadoras de profissionais para a Educação Básica;

VI - 01 (um) representante do colegiado municipal de incumbência relacionada à criança e ao adolescente;

VII - 01 (um) representante de organização social, de finalidades relacionadas à Educação Infantil e/ou ao Ensino Fundamental no município;

VIII - 01 (um) representante de entidade social, de finalidades relacionadas às pessoas com necessidades especiais;

IX - 01 (um) representante de estudantes de escolas da rede pública municipal, maior de 16 anos.

§ 1º. Na representação de pais e/ou responsáveis de alunos, será assegurada 01 (um) da Rede Pública, eleito entre os representantes dos Conselhos Escolares; e 01(um) da Rede de Escolas Privadas de Educação Básica, mediante sua própria organização, quando houver, a ser referendado por meio de assembleia específica.

§ 2º. Para a representação de entidades e/ou organizações sociais de que tratam os incisos VII e VIII, serão consideradas as organizações, efetivamente, atuantes no município há pelo menos 03 (três) anos, legalmente constituídas e/ou socialmente reconhecidas.

§ 3º. O representante de alunos da rede de escolas municipais será referendado por, no mínimo, 1/3 (um terço) de conselheiros escolares da rede de escolas municipais ou da entidade representativa, quando existente.

§ 4º. Os representantes à composição do CME de organizações da sociedade civil serão definidos diretamente por seus pares consoante regulamentação da própria entidade e/ou organização social.

§ 5º. Na composição do CME serão priorizados os representantes de entidades ou organizações sociais de finalidade relacionada com as etapas da educação básica estabelecidas, constitucionalmente, como incumbências prioritárias do município – a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, em suas modalidades correspondentes.

§ 6º. O CME manterá um cadastro atualizado das entidades relacionadas à Educação Básica e às pessoas com deficiências, altas habilidades e transtornos globais, sediadas no município, as quais serão mobilizadas a participar dos processos eletivos para representantes deste Órgão, articulando-se, quando necessário, com as áreas da saúde e assistência social.

§ 7º. A assembleia que elegerá os representantes das entidades/instituições, previstas no *caput* deste artigo, indicará o titular e respectivo suplente para o mandato de 02 (dois) anos, na composição do CME.

Art. 5º Considerada a relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de conselheiro da educação no município, os representantes à composição do CME, serão escolhidos em processos democráticos, recomendados os seguintes critérios:

I- referendo em assembleia ou fórum equivalente, de finalidade específica, como expressão de legitimidade;

II - idoneidade moral;

III - expressivo compromisso com a causa sócioeducacional;

IV - residência ou reconhecida atuação social ou profissional no município.

§ 1º. A função de conselheiro da educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras atividades, preservadas, nesse caso, as prioridades do processo escolar em se tratando de representante de estudantes.

§ 2º. Dada a relevância social da função de conselheiro, nos termos da Lei 2.153/2005 e no *caput* deste artigo, os representantes titulares do Poder Executivo e da Sociedade Civil, perceberão jetons equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o subsídio do Secretário Municipal ou outro código ou referência adotada pelo Poder Público Municipal, cujo valor será distribuído, equitativamente, no máximo, 03 (três) reuniões.

~~§ 3º. Sobre o valor previsto no parágrafo anterior será concedido, também, aos conselheiros suplentes, o equivalente a 50% (cinquenta por cento), desde que seja comprovada frequência das reuniões de Câmara e Plenário.~~

**§ 3º. Sobre o valor previsto no parágrafo anterior será concedido, também, aos conselheiros suplentes, o equivalente a 50% (cinquenta por cento), desde que seja comprovada frequência das reuniões de Câmara e Plenário, sem prejuízo ao valor correspondente ao jeton desde que a justificativa seja aprovada pelo Conselho Pleno. (Nova Redação aprovada na Reunião Plenária do dia 28 de abril de 2022)**

§ 4º. O suplente perceberá o mesmo valor do jeton, por reunião, quando substituir o titular, nas eventualidades.

~~§ 5º. A Presidência do Conselho Municipal de Educação perceberá o valor correspondente a 100% (cem por cento) a mais do jeton percebido aos conselheiros titulares.~~

**§ 5º. A Presidência do CME receberá o valor correspondente a 100% (cem por cento) a mais do jeton percebido aos conselheiros titulares, sem que haja correspondência deste valor a 3 (três) reuniões colegiadas, em atendimento ao que prevê o § 4º do art. 21 deste Regimento Interno. (Nova Redação aprovada na Reunião Plenária do dia 28 de abril de 2022)**

§ 6º. A Presidência do CME deverá prever no Projeto Atividade os valores anuais correspondentes ao pagamento de jetons aos conselheiros, fazendo constar no orçamento do Órgão Executivo do Sistema.

Art. 6º Para a composição e recomposição do CME, haverá ampla divulgação, sobretudo às organizações sociais mencionadas no art. 4º, de responsabilidade da Presidência do Órgão, no período mínimo de 60 (sessenta) dias, anteriores ao término da gestão vigente.

Art. 7º Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para um novo mandato de igual período.

§ 1º. O mandato de conselheiro terá início na data da posse, no prazo de 30 (trinta) dias, anteriores à extinção dos mandatos em exercício e, em caso de vacância, até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º. O conselheiro, uma vez nomeado, terá direito ao cumprimento pleno de seu mandato, ficando o gestor municipal impedido de exonerá-lo de cargos e/ou funções gratificadas, inclusive quando se tratar de representante (s) do Poder Executivo neste Órgão.

§ 3º. Na ausência ou impedimento dos membros titulares, fica obrigatoriamente convocado o seu suplente, devendo o mesmo ser comunicado, mediante articulação pelo

respectivo titular, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. No exercício do mandato o suplente terá os mesmos direitos e obrigações do titular.

§ 5º. Quando o conselheiro suplente estiver exercendo funções de caráter executivo para viabilizar as condições de funcionamento das instâncias colegiadas (câmaras, comissões, entre outras), perceberá o mesmo valor do conselheiro titular, como forma de compensação pecuniária pelos serviços eventualmente prestados. **(Emenda Aditiva aprovada na Reunião Plenária do dia 28 de abril de 2022)**

§ 6º. O Conselheiro que estiver impedido, eventualmente, de participar das reuniões de câmara e/ou plenária poderá justificar sua ausência até a realização da reunião da instância colegiada constante da programação do Órgão, devendo tal justificativa ser aprovada e consignada em ata da sessão correspondente, a fim de que não haja descontos sobre o valor do jeton a que tem direito. **(Emenda Aditiva aprovada na Reunião Plenária do dia 28 de abril de 2022)**

Art. 8º O mandato dos conselheiros será extinto antes do prazo:

I - por morte ou renúncia;

II - por falta de comparecimento a 4 (quatro) sessões ordinárias seguidas, ou por 8 (oito) sessões intercaladas no semestre, sem justificativa devidamente aceita pelo Plenário;

III - pela retenção de processos para além dos prazos regimentais;

IV - por procedimentos incompatíveis com a função de conselheiro;

V - quando não mais representar o segmento pelo qual foi eleito, inclusive o suplente.

§ 1º. O exame prévio das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV deste art., será feito por comissão de 3 (três) membros do CME, designados pelo Presidente, ouvido o plenário, ou pelo plenário em se tratando do próprio Presidente do CME.

§ 2º. A extinção do mandato de conselheiro a que se refere o parágrafo anterior, será votada, com 2/3 (dois terços) do Plenário, assegurado amplo direito de defesa.

§ 3º. A perda do mandato de conselheiro será declarada pelo Plenário e comunicada ao Órgão e/ou entidade representada, para tomada das providências necessárias à substituição, na forma da lei.

§ 4º. Ocorrendo vacância, o suplente será nomeado titular e será escolhido outro suplente, respeitando os procedimentos e critérios estabelecidos no art.5º deste Regimento e seus respectivos parágrafos e incisos, para a conclusão do mandato do sucedido.

Art. 9º Serão concedidas licenças aos conselheiros titulares e suplentes, mediante requerimento, para:

I - tratamento de saúde;

II- desempenho de atividades relevantes e por outros motivos considerados pelo plenário do CME.

Parágrafo único. Nos casos de licenças, por período de até 60 (sessenta) dias, o membro titular poderá ser substituído pelo suplente, sem a caracterização de mandato efetivo.

## **SEÇÃO II**

### **Da Estrutura**

Art. 10. O CME estrutura-se, basicamente, em instâncias de deliberação colegiada de funcionamento intervalar e instâncias executivas de funcionamento permanente.

§ 1º. Constituem-se instâncias de deliberação colegiada de funcionamento intervalar:

I - o Plenário ou Conselho Pleno;

II - as Câmaras Setoriais.

§ 2º. Para assegurar seu pleno funcionamento, o CME é integrado por instâncias executivas permanentes, incumbidas de coordenar, superintender e de apoiar tecnicamente suas atividades, a saber:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

- III - Assessoria Técnica, Jurídica e Pedagógica;
- IV - Serviços de Apoio-Administrativo e Operacional.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Instâncias Deliberativas – Colegiadas**

Art. 11. O Plenário ou Conselho Pleno é a Instância Máxima de deliberação do CME, constituído pelo conjunto dos conselheiros, sob a presidência do Presidente do Conselho.

Art. 12. As Câmaras são instâncias colegiadas setoriais, destinadas às discussões, estudos e decisões sobre matérias que independam de deliberações do Plenário ou Conselho Pleno e/ou por delegados, inclusive, de análises e pareceres prévios de matérias a serem submetidas às suas deliberações.

Parágrafo único. As Câmaras constituir-se-ão pelo prazo de 1 (um) ano, consoante as diferentes etapas da Educação Básica atendidas pelo município e, de acordo com as funções de caráter político e técnico-pedagógico do Conselho Municipal de Educação, a saber:

- I - Câmara de Educação Básica (CEB); e
- II - Câmara de Legislação, Normas, Planejamento e Controle Social (CLNPCS).

Art. 13. As Câmaras terão a sua composição em Resolução própria, considerando:

- I - representantes de diferentes órgãos e/ou entidades integrantes do CME;
- II - composição equitativa em relação ao total de conselheiros;

III - a participação do mesmo conselheiro, como membro efetivo, em somente uma das Câmaras.

Art. 14. Para a condução dos trabalhos, cada Câmara elegerá, na primeira sessão ordinária, o seu Presidente, para correspondente mandato, por maioria de seus membros presentes, permitida a reeleição, por igual período.

Art. 15. Para cumprir a sua função fiscalizadora, mobilizadora, propositiva e de controle social, o CME poderá constituir comissões especiais, por prazo determinado, formadas por conselheiros e técnicos, com incumbências atribuídas pelo Plenário.

§ 1º. O CME poderá constituir, ainda, comissões especiais temporárias, designadas pela presidência, e ouvido o Plenário, destinadas ao desempenho de tarefas específicas, de acordo com as necessidades do Órgão e, em especial, para o acompanhamento de programas, planos e projetos implementados no município, em função da gestão da política educacional e/ou temáticas correlatas.

§ 2º. As comissões temporárias serão constituídas de, no mínimo, 3 (três) conselheiros designados pelo Presidente do CME, em ato próprio, e serão integradas ou assessoradas por técnicos de reconhecido domínio e experiência na matéria, podendo contar, ainda, com consultoria externa, sendo esta impedida de compor a comissão.

§ 3º. O pronunciamento da comissão terá caráter de parecer a ser submetido à deliberação do Plenário, mediante exame prévio da Câmara competente.

Art. 16. As comissões temporárias podem ser constituídas, sempre que se fizer necessário:

- I - apuração de fato determinado, mediante sindicância ou inquérito;
- II - exame de matéria relevante à educação, com a participação de autoridade ou pessoas especialmente convidadas;
- III - intensificar estudos e debates sobre temáticas de interesse do sistema de ensino, pertinentes à atuação do CME;
- IV - outras missões especiais pertinentes, a critério do Presidente do CME, ouvido o Plenário.

§ 1º. Poderão ser constituídas comissões especiais com a indicação de 2/3 (dois terços) da composição do CME.

§ 2º. Constituída a comissão, o Conselho Pleno poderá indicar a necessidade de homologação do ato de designação pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. Independentemente de ausência do titular, os suplentes poderão ser convocados para integrar Comissões Especiais Temporárias.

Art. 18. Para exame de assuntos específicos, poderá o Presidente da Câmara e/ou Comissão Temporária convocar qualquer conselheiro vinculado à matéria em pauta.

Art. 19. Poderão participar dos trabalhos da Câmara e/ou Comissões Temporárias, como membros credenciados, sem direito de voto, profissionais de reconhecida competência ou representantes das entidades interessadas, para esclarecimento de matérias em debate.

Art. 20. O Plenário ou Conselho Pleno e as Câmaras terão funcionamento intercalar, porém sistemático, na forma e condições previstas neste Regimento.

~~Parágrafo único. A depender da exigência da matéria tratada, as Câmaras poderão reunir, em conjunto sob a coordenação do Presidente do CME, ou por um Presidente de Câmara previamente indicado pela presidência do Órgão.~~

**Parágrafo único. A depender da exigência da matéria tratada, as Câmaras poderão reunir, em conjunto sob a coordenação do Presidente ou do Vice-Presidente do CME, ou por um Presidente de Câmara previamente indicado pela presidência do Órgão. (Nova Redação aprovada na Reunião Plenária do dia 25 de novembro de 2021)**

## SEÇÃO IV

### Das Instâncias Executivas e de Apoio Técnico-Jurídico e Administrativo

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Presidência

~~Art. 21. A Presidência do Conselho Municipal de Educação é a Instância Executiva de coordenação e superintendência de suas atividades, sendo constituída pelo Presidente.~~

**Art. 21. A Presidência do CME é a Instância Executiva de coordenação e superintendência de suas atividades, sendo constituída pelo Presidente e Vice-Presidente. (Nova Redação aprovada na Reunião Plenária do dia 25 de novembro de 2021)**

~~§ 1º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será eleito pela maioria de votos do conjunto dos conselheiros na primeira Sessão Ordinária, após a composição e posse do Órgão, e será nomeado por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma única reeleição, por igual período.~~

**§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente do CME, eleitos pela maioria de votos do conjunto dos conselheiros na primeira Sessão Ordinária, após a composição e posse do Órgão, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma única reeleição, por igual período. (Nova Redação aprovada na Reunião Plenária do dia 25 de novembro de 2021)**

~~§ 2º. Nas ausências ou impedimentos eventuais, a Presidência do Conselho Municipal de Educação será exercida eventualmente por um dos Presidentes de Câmaras, por livre escolha do Plenário, para a conclusão do mandato correspondente.~~

**§ 2º. Nas ausências ou impedimentos eventuais do Presidente, a Presidência do CME será exercida pelo Vice-Presidente, e, na ausência deste, por Presidente de Câmara, em regime alternado, por livre escolha do Plenário, para a conclusão do mandato correspondente. (Nova Redação aprovada na Reunião Plenária do dia 25 de novembro de 2021)**

~~§ 3º. O exercício da função de Presidente não poderá ser cumulativo com o de Presidente de Câmara~~

~~§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação não integrará diretamente nenhuma das Câmaras, podendo compor o quórum para que tenha caráter deliberativo e conclusivo, em qualquer uma dessas Instâncias Colegiadas de primeiro grau, dependendo da~~

~~matéria em pauta.~~

§ 4º. O Presidente do CME não integrará nenhuma das Câmaras, podendo, eventualmente, quando necessário, compor o quórum dessas Instâncias Colegiadas de Primeiro Grau para que tenha caráter conclusivo, dependendo da(s) matéria(s) em pauta. **(Nova Redação aprovada na Reunião Plenária do dia 28 de abril de 2022)**

§ 5º Ocorrendo a vacância da Presidência, para completar o mandato, assume o Vice-Presidente. **(Emenda Aditiva aprovada na Reunião Plenária do dia 25 de novembro de 2021)**

§ 6º O Presidente conta como apoio direto do Vice-Presidente para atendimento das atividades inerentes à rotina de trabalho do CME, o qual também lhe presta assessoramento nos assuntos de sua competência. **(Emenda Aditiva aprovada na Reunião Plenária do dia 25 de novembro de 2021)**

Art. 22. No exercício de suas atribuições cabe à Presidência do CME cumprir e zelar pelo cumprimento deste Regimento.

~~Art. 23. O Presidente do Conselho Municipal de Educação, quando integrantes do Grupo Magistério da Rede Pública Municipal de Ananindeua/PA, continuará gozando de todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo de origem, sem que haja prejuízos em sua trajetória profissional, cuja remuneração será o equivalente ao DAS-09.~~

Art. 23. O Presidente do CME e o Vice-Presidente, quando integrantes do Grupo Magistério da Rede Pública Municipal de Ananindeua – PA, continuarão gozando de todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo de origem, sem que haja prejuízos em sua trajetória profissional, sendo que a remuneração equivalente ao DAS-09 é atribuída exclusivamente ao Presidente. **(Nova Redação aprovada na Reunião Plenária do dia 25 de novembro de 2021)**

Parágrafo único. O dispositivo tratado no *caput* deste artigo se justifica em razão das atribuições da Presidência deste Órgão, na gestão da Política Municipal de Educação, no contexto do Sistema Municipal de Ensino.

## SUBSEÇÃO II Da Secretaria Executiva

Art. 24. A Secretaria Executiva é o setor responsável pelos serviços técnicos, administrativos e execução programática do CME e será coordenada por um Secretário, de formação superior, ocupante de Cargo Comissionado DAS 08, efetivo ou não efetivo da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Integram a Secretaria Executiva os seguintes setores de suporte às atividades do Conselho Municipal de Educação:

- I - setor de apoio administrativo; e
- II - setor de apoio operacional.

§ 2º. A Secretaria Executiva do CME disporá de tantos funcionários quantos se façam necessários ao seu funcionamento satisfatório, considerado como quantitativo mínimo, além do secretário:

- I - 05 (cinco) Auxiliares Administrativos de formação de Nível Médio; e
- II - 05 (cinco) Auxiliares Operacionais, considerada a formação de Nível Fundamental.

Art. 25. O Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação, profissional de formação superior, será indicado pelo Presidente do Órgão, ouvido o Plenário ou Conselho Pleno.

Art. 26. O Órgão Executivo de Educação fornecerá permanentemente, pessoal, infraestrutura, meios físicos e financeiros necessários ao adequado funcionamento e ao cumprimento das funções do CME.

§ 1º. A manutenção do CME será garantida mediante a locação de recursos financeiros

em Projeto/Atividade próprio, no Orçamento Anual do Órgão Executivo de Educação.

§ 2º. Os recursos destinados a custeio poderão ser repassados ao CME, mediante Suprimento de Fundos, de acordo com o Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Educação.

### **SUBSEÇÃO III Do Apoio Técnico-Jurídico**

Art. 27. O CME terá a sua disposição uma Assessoria Técnico-Jurídica, mediante critérios estabelecidos neste Regimento.

Art. 28. A Assessoria Técnico-Jurídica, diretamente subordinada ao Presidente do CME, compõe-se de profissionais de nível superior e serão considerados quando de sua indicação:

- I - reconhecida experiência, sobretudo, na legislação educacional e área jurídica afim;
- II - redação própria e atitude analítico-propositiva;
- III - remuneração condigna no desempenho da função;

§ 1º. O quantitativo mínimo de assessores da Câmara de Educação Básica é de 11 (onze) profissionais, entre os quais, pelo menos 1 (um) da área jurídica, enquanto que a Câmara de Legislação Normas e Planejamento e Controle Social contará com o mínimo de 6 (seis) técnicos, para atender às demandas, que são peculiares a essa Instância Colegiada, compreendendo, neste quantitativo, pelo menos 1 (um) da área jurídica.

§ 2º. Os técnicos, que compõem a Assessoria do CME serão, preferencialmente, efetivos, integrantes do Grupo Magistério, aos quais será assegurada a carga horária máxima da função permitida em lei, dada a relevância da função que desempenham, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. Na indisponibilidade de remanejamento de profissionais do Grupo Magistério para composição do quadro de técnicos do CME, poderão ser contratados servidores não-efetivos, que ocuparão Cargo Comissionado DAS 07 da Prefeitura Municipal, exclusivamente a serviço deste Órgão.

Art. 29. A Assessoria Técnica e Jurídica encarregar-se-á de prestar apoio técnico necessários ao exercício da função do Conselho Pleno, Câmaras e inclusive comissões temporárias, quando constituídas.

Parágrafo único. Para o desempenho da função mencionada a Assessoria Técnica poderá contar, além dos assessores permanentes, com assessores eventuais, quando a dimensão da matéria tratada assim o exigir, mediante os procedimentos cabíveis junto ao Órgão Executivo do Sistema e/ou outro(s) pertinente (s).

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

#### **SEÇÃO I Do Plenário**

Art. 30. Compete ao Plenário ou Conselho Pleno:

- I - discutir e aprovar as atas das sessões do CME;
- II - analisar e deliberar acerca dos pareceres oriundos das Câmaras e das Comissões Temporárias Especiais;
- III - homologar a composição das Câmaras e Comissões Especiais feitas pelo Presidente;
- IV - aprovar o calendário de funcionamento do CME;
- V - decidir sobre pedidos de urgência e de prioridade de matérias constantes da ordem

do dia da respectiva sessão;

VI - decidir sobre pedidos de votação secreta;

VII - discutir sobre os assuntos relacionados com propostas ou sugestões, monções ou indicações, providências ou medidas de que resulte manifestação do Conselho;

VIII - homologar a escolha do Secretário Executivo feita pelo Presidente;

IX - declarar extinto o mandato do conselheiro, inclusive do Presidente, nos termos deste regimento;

X - estabelecer normas e/ou critérios para:

a) fixar diretrizes e normas complementares às nacionais, para a organização, funcionamento e o desenvolvimento da educação no município, atendida a legislação educacional vigente e legislações congêneres, assegurada à autonomia e identidade do Sistema próprio de Ensino;

b) autorizar, credenciar, e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da delegação de competência;

c) presidir o aproveitamento de estudos, bem como para assegurar sua regularidade;

d) caracterizar as instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder Público Municipal;

e) definir as diretrizes curriculares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental em seus níveis e modalidades, assegurando a inclusão de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, em atendimento às especificidades locais;

f) integrar comissões designadas pelo chefe do Poder executivo para estudo de problemas educacionais de qualquer gênero e grau, no âmbito do Sistema de Ensino e/ou a ele relacionados;

g) assegurar a mobilização contínua, progressiva e sistemática da participação de segmentos sociais e institucionais, por meio de fóruns diversos que tratem, sobretudo, de políticas educacionais do município;

h) desativar, reativar e/ou cessar efeito dos atos de credenciamento/autorização de funcionamento de instituições educacionais Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da delegação de competência.

XI - propor à Câmara Municipal, sempre que julgar necessário, a atualização da Lei do Sistema de Ensino e sua regulamentação;

XII - promover sindicância através de comissões especiais em qualquer instituição educacional de sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas cabíveis necessárias;

XIII - emitir parecer sobre:

a) a incorporação de escolas a rede pública municipal de ensino nos termos da legislação vigente, considerados os recursos orçamentários próprios;

b) planos de aplicação de recursos públicos encaminhados pela Secretaria de Educação;

c) assuntos de natureza pedagógica/curricular e/ou educativa que lhe forem submetidos, ou julgados de interesse de sua função, por parte da Secretaria Municipal de Educação, Câmara de Vereadores e outros agentes socioeducacionais;

d) a concessão de auxílio ou subvenções, acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público com escolas comunitárias, profissionais, ou filantrópicas e com as demais instâncias governamentais, inclusive a iniciativa privada;

e) critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros afins.

XIV - julgar recursos interpostos perante o CME;

XV - eleger o Presidente do CME e inclusive destituí-lo;

XVI - autorizar iniciativas pedagógicas inovadoras, em regime especial, no ensino fundamental, garantindo, sobretudo, a inclusão escolar com qualidade social da educação e

assegurando a validade dos estudos realizados;

XVII - baixar atos relativos ao funcionamento do Conselho;

XVIII - sugerir medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do ensino municipal de ensino;

XIX- manifestar-se sobre regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da delegação de competência. –

XX - exercer outras atribuições compatíveis com as funções do CME e com a legislação e normas gerais vigentes;

## **SEÇÃO II**

### **Das Câmaras Setoriais**

Art. 31. As Câmaras setoriais incumbir-se-ão de:

I - emitir parecer e promover estudos sobre assuntos relativos à sua competência, tomando iniciativa na elaboração das proposições necessárias com vistas à adequação das decisões do Órgão à legislação vigente, bem como à política educacional do município;

II - baixar processos em diligências para complementar sua instrução ou para determinar o cumprimento de exigências indispensáveis à apreciação do requerido;

III - acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação de forma articulada, emitindo avaliações, contribuições e socializações pertinentes;

IV - apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo parecer à decisão do Plenário, quando de matérias relacionados às competências pertinentes;

V - elaborar e propor normas, instruções, medidas e sugestões a serem submetidas ao Plenário, ou à Presidência do CME, de acordo com as competências implicadas;

VI - examinar e manifestar-se sobre temas relacionados à sua competência, mediante a função prepositiva, fiscalizadora, normativa, deliberativa e de controle social do CME.

VII - sugerir normas, procedimentos e instruções para o estabelecimento e desenvolvimento do processo de acompanhamento, informação e avaliação visando à melhoria do fluxo e rendimento escolar;

VIII- responder a consultas encaminhadas pelo Plenário ou Presidente do CME;

IX - discutir e aprovar as atas das suas reuniões;

X - organizar os planos de trabalhos inerentes à respectiva Câmara;

XI - proceder a estudos que propiciem fundamentação e atualização da Câmara;

XII - manifestar-se sobre a avaliação de planos, programas, projetos e iniciativas educacionais no Sistema Municipal de Ensino, apresentando contribuições ao seu enriquecimento;

XIII- mobilizar e integrar discussões e estudos sobre políticas públicas para a Educação Básica, no âmbito do Município, considerando atribuições específicas ou conjuntas das Câmaras.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, as Câmaras assegurarão efetivo intercâmbio das matérias que, eventualmente, demandem análise e interpretação conjuntas e incumbir-se-ão, distintamente, considerada a pertinência da matéria, das seguintes competências:

XIV- à Câmara de Legislação, Normas, Planejamento e Controle Social, cabe:

a) atender demandas quanto à regularidade de vida escolar oriunda da rede pública municipal de ensino e da iniciativa privada, no âmbito da Educação Básica;

b) pronunciar-se acerca de matéria de interpretação e aplicação da legislação educacional e normas complementares próprias, bem como sobre demandas de caráter normativo suscitadas no Sistema Municipal Ensino;

c) examinar e encaminhar, devidamente, pleitos oriundos de conselhos escolares e/ou

equivalentes e de outros segmentos da comunidade escolar, na perspectiva da democratização da gestão pela qualificação da escola;

d) exercer o controle social em relação às políticas educacionais implementadas pela Secretaria Municipal de Educação, de modo a subsidiar as decisões do Conselho Pleno;

e) apreciar, quando necessário, planos de aplicação de recursos públicos, fomentando a participação social e a transparência da gestão educacional;

f) acompanhar a elaboração dos planos e planejamento de gestão do Município (Plano Plurianual- PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, Lei Orçamentária Anual- LOA);

XV - à Câmara de Educação Básica cabe exame e manifestação sobre processos de credenciamento/recredenciamento, autorização/renovação de cursos oferecidos pelas unidades educacionais de Educação Básica e processos derivados, bem como sobre as matrizes curriculares pertinentes.

### **SEÇÃO III Do Presidente**

Art. 32. São atribuições e competências do Presidente do CME:

I - presidir as sessões plenárias, bem como as reuniões conjuntas de Câmaras, quando julgar pertinente;

II - encaminhar ao Prefeito Municipal as deliberações a seguir que dependam de homologação:

a) Regimento Interno do CME, bem como as possíveis alterações;

b) indicações, pareceres e resoluções; e

c) demais atos considerados pertinentes pelo Plenário.

III - prover medidas destinadas a assegurar o pleno funcionamento do CME;

IV - representar o Conselho ou delegar sua representação a outro conselheiro;

V - baixar normas e instruções que regulem as atividades do Conselho advindas de resolução plenária;

VI - assinar atos e os expedientes do CME;

VII - distribuir às Câmaras e comissões os processos encaminhados ao Conselho;

VIII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Pleno;

IX - dar posse aos conselheiros;

X - autorizar as despesas do CME;

XI - apresentar, ao Plenário, na primeira sessão ordinária do exercício, o relatório anual das atividades do Conselho do exercício anterior;

XII - apresentar, periodicamente, ao Plenário o Plano de Aplicação de Recursos financeiros do Conselho Municipal de Educação;

XIII - cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo Plenário e Câmaras Setoriais;

XIV - decidir sobre questões de ordem;

XV - constituir as Câmaras e comissões e designar seus membros;

XVI - convocar suplentes para substituição de titulares;

XVII - superintender os serviços administrativos do CME;

XVIII - despachar o expediente do CME, dando publicidade aos atos e decisões, cuja divulgação seja necessária;

XIX - manter correspondência em nome do CME;

XX - preservar e manter equilíbrio dos serviços e disciplina do CME;

XXI - exercer, nas Sessões Plenárias, o direito de voto e usar o de qualidade, nos casos de empate;

XXII - designar relator para assuntos em pauta que não tratem matéria que requeiram audiência das Câmaras;

XXIII - escolher e/ou destituir o Secretário Executivo, ouvido o plenário;

XXIV - providenciar a publicação anual das atividades do CME, bem como de sua produção normativa, deliberações e outros documentos de interesse no Sistema de Ensino;

XXV - participar, quando de interesse, dos trabalhos das Câmaras e/ou Comissões Especiais;

XXVI - exercer outras atribuições inerentes à sua função, não especificadas neste Regimento, *ad referendum* do plenário;

XXVII - cumprir a fazer cumprir o presente Regimento;

XXVIII - participar da elaboração do Orçamento Anual do Órgão Executivo do Sistema, consoante § 1º do art. 26 deste Regimento Interno.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Presidentes de Câmaras**

Art. 33. São atribuições dos Presidentes de Câmara:

I - presidir e supervisionar os trabalhos;

II - baixar instruções para organização e bom andamento dos serviços;

III - designar um relator para cada processo, adotando o sistema de rodízio;

IV - solicitar estudos e/ou apoio técnico à Assessoria do Conselho;

V - despachar processos que independam de parecer da Câmara e encaminhar providências decorrentes das decisões pertinentes;

VI - baixar processos em diligência, mediante solicitação do relator e aprovação da respectiva Câmara;

VII - informar nas sessões plenárias os pareceres, conclusivo, aprovados na Câmara;

VIII - promulgar pareceres aprovados na Câmara, em fase terminal, no âmbito de sua competência;

IX - controlar, sistematicamente, em articulação com a Secretaria Executiva a entrada e saída de processos na Câmara, cumprindo e fazendo cumprir as disposições regimentais pertinentes;

X - solicitar, durante a Sessão da Câmara, serviço de secretaria, em caso de ausência da própria;

XI - convocar e dirigir as Sessões da Câmara de qualquer natureza;

XII - providenciar os procedimentos cabíveis, quando da necessidade de constituição de comissões especiais atinentes à matéria de competência ou interesse da Câmara;

XIII - substituir o Presidente do CME nos seus impedimentos eventuais quando indicado;

XIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único. Compete à Presidência da Câmara de Legislação, Normas, Planejamento e Controle Social subscrever os atos conclusivos dos processos relacionados à convalidação de estudos, do Sistema Municipal de Ensino ou de outro Sistema de Ensino, por força de delegação de competência.

#### **SEÇÃO V** **Dos Membros Titulares e Suplentes**

Art. 34. Compete ao conselheiro de Educação, no efetivo exercício da função:

I - participar dos debates e votar as deliberações do CME;

II - assinar e relatar por escrito os processos que lhe sejam distribuídos e neles proferir seu voto;

III - determinar, como relator, as providências necessárias para a instrução adequada de cada processo, inclusive, solicitar processos em diligência para complementação de documentação, dados informativos e demais requisitos básicos exigidos em normas próprias;

IV - propor questões de ordem;

V - requerer mediante, justificativa (em forma de contra-argumentação), vista de processo e adiamento de discussão e votação de parecer;

VI - apresentar indicações, requerimentos e proposições, atinente à matéria de

competência do CME;

VII - apresentar, para estudo e aprovação, anteprojeto de resolução, que vise à melhoria da educação e necessidades do sistema de ensino;

VIII - auxiliar o Presidente do CME e de sua respectiva Câmara, quando solicitado;

IX - integrar Comissão Temporária Especial, se designado;

X - propor emendas e/ou reformulação do Regimento Interno do CME;

XI - propor a realização de sessões extraordinárias, plenárias ou de câmaras;

XII - solicitar, em Plenário, por intermédio do Presidente, esclarecimentos que entender necessários sobre questões e/ou matéria em pauta;

XIII - solicitar ao Presidente, quando julgar necessário, a presença, em sessão, do postulante ou titular de qualquer órgão informante, para as entrevistas que se fizerem indispensáveis.

Parágrafo único. Os conselheiros suplentes, quando presentes, terão as mesmas atribuições dos titulares, ficando impedidos apenas de votar, quando da presença do conselheiro titular.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Secretaria Executiva e do Secretário do Conselho**

Art. 35. À Secretaria Executiva do CME compete orientar, controlar e assessorar as funções gerais e auxiliares de administração e de programação, fixando procedimentos sobre atividades de pessoal, material, orçamento, patrimônio, divulgação, arquivo, conservação e limpeza.

Art. 36. São atribuições e competências do Secretário Executivo:

I - dirigir, supervisionar e controlar os serviços da Secretaria;

II - secretariar as reuniões Plenárias do Conselho Municipal de Educação;

III - organizar a pauta dos trabalhos do Plenário de acordo com as instruções do Presidente;

IV - receber e encaminhar ao Presidente o expediente endereçado ao Conselho Municipal de Educação;

V - tomar as providências administrativas necessárias à convocação, instalação e funcionamento das Sessões do Conselho Pleno, das Câmaras e Comissões;

VI - lavrar as Atas das sessões do Plenário;

VII - minutar as resoluções a serem baixadas pelo Conselho;

VIII - atender, em tempo hábil, os encargos que lhes forem atribuídos pelas deliberações do Plenário;

IX - verificar a instrução dos processos e encaminhá-los ao Presidente do Conselho e das Comissões;

X - organizar o calendário de reuniões plenárias, repassando-o ao Presidente para exame e manifestação do Conselho Pleno;

XI - elaborar o Relatório Anual das Atividades do CME;

XII - coordenar a sistematização do Plano de Ações do CME;

XIII - exercer outras atribuições, atinentes à sua função, que lhe forem delegadas pelo Presidente do CME.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Dos Setores de Apoio Administrativo e Operacional**

Art. 37. São atribuições dos setores de apoio administrativo e operacional da Secretaria Executiva:

I - manter controle da movimentação e utilização dos bens patrimoniais que estejam sob a responsabilidade do CME;

II - adotar providências administrativas de apoio à realização das reuniões do Plenário,

das Câmaras e das comissões temporárias;

III - exercer atividades relativas à digitação e reprografia de documentos do interesse do CME;

IV - receber, conferir, protocolar e encaminhar os processos, documentos e/ou correspondência endereçadas ao CME e encaminhá-los à tramitação prevista;

V - providenciar o arquivamento de processos concluídos e de outros documentos;

VI - zelar pela organização e segurança do material arquivado;

VII - informar aos interessados sobre a tramitação de processos e de outros documentos;

VIII - adotar medidas visando à guarda e controle de empréstimos do material bibliográfico de propriedade do CME;

IX - processar dados para fins estatísticos e elaboração de gráficos demonstrativos;

X - zelar pela manutenção, preventiva e corretiva dos móveis, equipamentos e instalações do CME;

XI - manter atualizado o cadastro de membros do CME, bem como a sistematização de atas, frequência de pessoal e outros dados pertinentes;

XII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário do CME.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Assessoria Técnica-Jurídica e Pedagógica**

Art. 38. São atribuições e competências da Assessoria Técnica-Jurídica e Pedagógica:

I - examinar e informar processos encaminhados ao CME;

II - articular, e favorecer a articulação do CME, junto à Secretaria de Educação, Conselho Estadual, Nacional e Municipais e com outras instituições congêneres, visando à troca de experiências, informações institucionais e parcerias necessárias ao trabalho do Órgão;

III - despachar com o Presidente, dando-lhe conhecimento do expediente e das providências adotadas;

IV - participar e articular estudos, seminários e palestras promovidos pelo CME ou outras instituições educacionais;

V - executar outras tarefas compatíveis com sua função, determinadas pelo Presidente do CME;

VI - propor e integrar a realização de pesquisas educacionais junto ao Órgão competente do Sistema;

VII - proceder estudos e levantamentos, relacionados com a competências do CME, apresentando sugestões para a elaboração de planos, programas e projetos educacionais;

VIII - proceder análise e apresentar sugestões aos planos, programas e projetos do Poder Executivo na área educacional;

IX - fornecer subsídios e proceder estudos indispensáveis aos trabalhos das Câmaras e das Comissões e aos pareceres dos membros do Conselho;

X - analisar processos, que serão encaminhados pela Presidência ou Secretaria Executiva, considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a exceção dos casos de urgência, cujo prazo será definido, pela Presidência, de acordo com a natureza do processo;

XI - emitir pareceres em questões educacionais, inclusive que impliquem caráter jurídico-legal suscitadas no processo de trabalho do CME ou a esse submetidas;

XII - assessorar a Presidência, as Câmaras e as Comissões, em assuntos de sua competência;

XIII - organizar, sistematizar e emitir parecer sobre demandas encaminhadas pelo processo de avaliação contínua do sistema de ensino, remetendo-as, ao Presidente do CME quanto às providências cabíveis junto às instâncias colegiadas competentes;

XIV- emitir parecer sobre demandas encaminhadas pelo processo de fiscalização às instituições educacionais do Sistema de Ensino, remetendo-as ao Presidente do CME, para as providências cabíveis junto às instâncias colegiadas competentes;

XV - contribuir com a elaboração do Plano de Aplicação de recursos repassados pela Secretaria de Educação, em articulação com a Secretaria Executiva, bem como Plano de Ações do CME e relatório correspondente;

XVI- revisar e analisar os processos, quanto à forma e ao conteúdo, antes de serem distribuídos aos conselheiros, emitindo despachos ou relatórios a respeito, assim como pareceres, indicações e outros atos do CME para assegurar consonância normativa e de procedimentos, no interior do trabalho do próprio Órgão e quanto à legislação nacional e estadual da educação e outras legislações afins;

XVII - selecionar e organizar a legislação e jurisprudência relativa ao ensino, ao nível nacional, estadual e municipal;

XVIII - acessar movimentos estatísticos, gráficos e demais subsídios, necessários à análise prévia e/ou ampliada de questões educacionais atinentes ao Sistema de Ensino e/ou à instituição educacional em particular, por intermediação da Secretaria Executiva, quando convier, para o adequado atendimento;

XIX - atender ao público quanto a informações e esclarecimentos sobre questões relacionadas às competências do CME, em especial quanto ao processo de credenciamento/autorização de funcionamento de Instituição Educacional do Sistema e as decorrências pertinentes;

XX - atender questões mais imediatas, solicitadas ao CME que independam de manifestação das Câmaras e/ou Plenário, no contexto da função consultiva do Conselho, sobretudo, as demandadas pelas instituições educacionais do Sistema;

XXI - intermediar o processo de trabalho da Câmara a qual integrar, quanto à organização e fluxo, em articulação com a Secretaria da mesma e Secretaria Executiva do CME;

XXII - exercer outras funções pertinentes que lhe forem designadas pela Presidência do Conselho.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

##### **Do Plenário ou Conselho Pleno**

Art. 39. O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CME ou por requerimento de uma das Câmaras e funcionará com a presença de maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora fixados em calendário anual, previamente, aprovado pelo plenário, providenciando-se para que os conselheiros recebam, em tempo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a pauta prevista e/ou a ordem do dia.

Art. 40. As sessões serão presididas pelo Presidente do CME que:

I - dirigirá os trabalhos;

II - concederá a palavra aos conselheiros;

III - intervirá nos debates sempre que julgar conveniente;

IV - velará pela ordem no recinto;

V - resolverá, autonomamente, as questões de ordem e outras correlatas, podendo delegar a decisão ao plenário.

Art. 41. As sessões serão públicas podendo, eventualmente, serem reservadas segundo o fim a que se destinem, por decisão do plenário.

§ 1º. Segundo o fim a que se destinam e a forma pela qual se realizam, as sessões plenárias poderão, ainda, assumir caráter de especiais e/ou solenes e obedecerão à ordem de trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

§ 2º. As sessões especiais destinar-se-ão, à posse dos conselheiros, à eleição e posse da presidência do CME e as solenes às comemorações ou homenagens, e serão convocadas pela Presidência do CME ou requeridas por conselheiros, ouvido o plenário.

Art. 42. O quórum, para instalação das sessões plenárias, será o da maioria absoluta de seus membros, admitindo-se a maioria simples dos presentes para votação e deliberação de matérias.

§ 1º. Exigir-se-á maioria absoluta na deliberação das seguintes matérias:

I - aplicação de recursos destinados à educação;

II - reforma e/ou substituição do Regimento Interno;

III - aprovação de resoluções e pareceres normativos;

IV - credenciamento/autorização de funcionamento de instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, e de Ensino Médio, nos termos da delegação de competência conferida pelo Conselho Estadual de Educação;

V - aplicação de sanções educacionais;

VI - revisão de deliberação do Plenário;

VII - cessar efeito, em caráter compulsório, dos atos de credenciamento/autorização de funcionamento de instituição educacional.

§ 2º. Excepcionalmente, por decisão de, pelo menos, 1/3 (um terço) de conselheiros poderá ser reexaminada proposição aprovada pelo plenário.

Art. 43. É defeso do conselheiro atuar em processo:

I - quando dele for parte;

II - quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim do postulante;

III - quando for membro de direção ou da administração da pessoa jurídica;

IV - quando for empregador ou empregado do postulante;

Parágrafo único. Em caso de impedimento legal, não será computada a presença de conselheiros para efeito de quórum na votação.

Art. 44. Após verificação da presença de conselheiros, e havendo número regimental o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. Caso não haja o número necessário de conselheiros, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos e, persistindo a falta de quórum, determinará a lavratura de ata declaratória constando conselheiros presentes e ausentes, e convocará nova sessão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sem a necessidade de observância do quórum mínimo, quando se tratar de deliberações não previstas no § 1º do art. 42.

§ 2º. Quando, eventualmente, o número de conselheiros, por motivo de vacância, impedimento ou licença, estiver reduzido, será computada a presença dos conselheiros em efetivo exercício.

Art. 45. A sessão terá um tempo máximo de até 3 (três) horas e obedecerá ao seguinte roteiro:

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II - expediente com a duração estritamente necessária para leitura da correspondência e lista de processos;

III - comunicações, relato de experiências, acontecimentos e assuntos de interesse da educação;

IV - proposições;

V - ordem do dia.

§ 1º. No expediente o Secretário dará ciência, em sumário, das proposições, ofícios,

representações, petições e outros documentos dirigidos ao CME.

§ 2º. A ordem do dia conterá matéria que exija deliberação ou apreciação do Plenário e será previamente organizada pelo Secretário mediante aprovação do Presidente.

§ 3º. Na disposição da ordem do dia serão colocadas, em ordem de prioridade, as proposições em regime de urgência e as em regime de tramitação, na seguinte sequência:

I - matéria em regime de urgência;

II - votações adiadas;

III - discussões adiadas e/ou iniciadas;

IV - proposições que independam de pareceres, mas dependam de apreciação do plenário;

V - proposições aprovadas pelas Câmaras e/ou comissões especiais.

Art. 46. Em caso de urgência ou alta relevância de matéria que exija solução imediata, considerada sua procedência e oportunidade, a ordem do dia poderá ser alterada com a sua inclusão, pelo Presidente ou pelo Plenário.

§ 1º. Aprovada a inclusão da matéria o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário ao conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º. A relevância não dispensa análise e fundamentação sobre a matéria, podendo o Presidente, designar para tal fim comissão ou relator em caráter especial.

Art. 47. Na ordem do dia, o Presidente iniciará concedendo a palavra ao relator ou ao Presidente da Câmara originária da matéria em pauta.

§ 1º. Após leitura do parecer, por inteiro, pelo relator, terá início a discussão orientada pelo Presidente do CME, respeitando o tempo estabelecido no início da sessão.

§ 2º. Os apartes, a quem estiver com a palavra, serão concedidos apenas para esclarecimentos, desde que por ele permitido, pois, serão descontados o tempo a seu dispor.

§ 3º. Autorizada pelo Presidente do CME, qualquer pessoa não integrante do Plenário poderá prestar esclarecimentos e informações atinentes à matéria em discussão.

§ 4º. Quando interessar participar da discussão, o Presidente passará a direção dos trabalhos a seu substituto e não a reassumirá até a deliberação final sobre a matéria a que se propôs discutir.

§ 5º. Encerrada a discussão, o Presidente dará a palavra ao relator do parecer, para respostas e esclarecimentos finais, após o que colocará em votação a matéria, tomando o voto dos conselheiros de uma só vez simbolicamente, ou individualmente de forma nominal, se achar conveniente e a matéria for polêmica, em seguida o Presidente proclamará o resultado.

§ 6º. Será lícito aos conselheiros, retificar o seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 7º. As declarações de voto não poderão ultrapassar 3 (três) minutos, vedados os apartes.

§ 8º. Poderão os conselheiros pedir a palavra para encaminhar a votação, por no máximo, 3 (três) minutos antes de iniciado o respectivo processo.

§ 9º. Os pedidos de questão de ordem serão atendidos imediatamente e postos em execução, se acatados pelo Presidente do CME.

Art. 48. As emendas às proposições apresentadas em Plenário podem ser:

I - supressivas, quando objetivem a retirada parcial da proposição;

II - substitutivas, quando visem transformar, no todo ou em parte, o texto da proposição;

III - aditivas, quando acrescentem disposição nova;

IV - modificativas, quando alterem a proposição sem prejuízo de sua substância.

Art. 49. A requerimento do relator do processo, o Plenário poderá dispensar a leitura do parecer, visto que deverá ser previamente encaminhado aos conselheiros.

Art. 50. A votação em escrutínio secreto será adotada nos casos julgados como necessários, por determinação do Presidente ou a requerimento de conselheiros, aprovado pelo plenário.

Art. 51. Durante as sessões, só poderão usar da palavra os conselheiros e as pessoas

convidadas a interagir, devendo o Presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que a perturbe.

Art. 52. Durante a discussão ou votação, será concedido pedido de vista do processo ao conselheiro que o solicitar e o justificar, devendo este apresentar seu voto impreterivelmente, em primeiro lugar, na sessão ordinária subsequente.

§ 1º. Se o voto do conselheiro que pediu vista for contrário ao do relator, deverá ser fundamentado por parecer escrito e, postos os dois em votação, prevalecerá o mais votado pelo Plenário, podendo o do vencido, se solicitado pelo seu relator, ser anexado ao parecer na qualidade de declaração de voto ou voto em separado.

§ 2º. Vencido o relator será designado pelo Presidente, para redigir outro parecer, um conselheiro dentre os de votos vencedores.

§ 3º. O conselheiro somente poderá pedir vistas de cada processo uma única vez.

§ 4º. Fica facultado ainda o pedido de vistas, no Plenário aos conselheiros que tiverem seu voto vencido na Câmara de origem.

Art. 53. As decisões do CME poderão ser objeto de recurso, ou pedido de reconsideração e revisão, a ser interposto pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data em que a parte tiver ciência da decisão quando não publicada.

Art. 54. Mediante proposta de qualquer de seus membros as decisões do Conselho Municipal de Educação poderão ser revistas quando ocorrer equívoco de fato ou de direito.

Art. 55. A ata de reunião plenária do Conselho será lavrada pelo Secretário Executivo e nela deverá constar:

I - natureza da reunião, dia, hora e local de realização, com identificação do Presidente;  
II - identificação dos conselheiros presentes e ausentes, consignando justificativa destes últimos;

III - discussão e votação da Ata;

IV - expediente;

V - resumo de pareceres, discussões e decisões;

VI - declarações de votos e de proposições.

Art. 56. Não haverá sessão plenária ordinária no período compreendido entre 20 de dezembro a 10 de janeiro.

## **SEÇÃO II**

### **Das Câmaras Setoriais**

Art. 57. As sessões de Câmara ou comissões especiais obedecerão, no que lhes competir aos dispositivos referentes às sessões plenárias.

Parágrafo único. Os trabalhos da Câmara poderão, quando convier, obedecer à ordem simplificada seguinte:

I - leitura pelo secretário da ata anterior, para aprovação da Câmara;

II - leitura sumária do expediente pelo Presidente;

III - distribuição, equitativa, das matérias aos relatores, atendidas as disposições regimentais;

IV - leitura, discussão votação de requerimentos, pareceres e outras proposições e estudos pertinentes quando for o caso.

Art. 58. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a direção dos trabalhos da Câmara um dos conselheiros escolhido pelos próprios membros.

Art. 59. As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, sobre assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Plenário.

§ 1º. Os pronunciamentos das Câmaras constituídos pareceres sobre matéria de competência do plenário serão submetidos à discussão e deliberação do mesmo;

§ 2º. A requerimento de qualquer conselheiro, desde que aprovado pelo Conselho Pleno,

poderão ser propostos, temas para estudo e deliberação que sejam de interesse geral e de relevância para a educação.

Art. 60. Na ausência eventual do membro titular, participará dos trabalhos da Câmara o suplente, podendo, inclusive, ser convocado pelo Presidente da Câmara, nos casos de presença indispensável.

Art. 61. As Câmaras reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos, duas vezes ao mês, em sessões a serem previstas em calendário específico e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do CME, pelos seus Presidentes, ou em decorrência de requerimento da maioria dos conselheiros que as compõem e funcionarão, também, com a maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Não haverá sessão de Câmara e/ou comissão especial durante o período reservado às sessões plenárias.

Art. 62. As Câmaras no desempenho de suas atribuições poderão realizar as diligências que considerarem necessárias.

Art. 63. A ordem e organização de correspondências, processos e outros documentos entregues à Câmara ficará sob a responsabilidade do respectivo secretário, sob a orientação da Assessoria Técnica integrante da Câmara.

Parágrafo único. O Secretário de Câmara será indicado, previamente, pelo Secretário Executivo do CME para o mandato de 1 (um) ano, podendo permanecer no exercício desta função se houver aprovação da respectiva instância colegiada.

Art. 64. O Presidente de Câmara dará ciência prévia ao Presidente do CME das reuniões extraordinárias que convocar.

Art. 65. Os assuntos apreciados pelas Câmaras e que requeiram estudo prévio serão distribuídos aos assessores técnicos para serem examinados e informados.

### **SEÇÃO III** **Da Tramitação dos Processos**

Art. 66. A tramitação dos processos obedecerá ao seguinte fluxo:

I - o Presidente do CME, em ação articulada com o Secretário Executivo, encaminhará os processos recebidos no CME aos Presidentes das Câmaras;

II - o Presidente da Câmara designará o relator, observando o rodízio e a distribuição equitativa entre os membros, cujo parecer será orientado pela manifestação da Assessoria Técnica;

III - o estudo de processos pela Câmara obedecerá o prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir do recebimento, quando se tratar de matéria em regime de urgência, e 15 (quinze) dias nos demais casos, salvo alteração concedida e explicitada pelo Plenário;

IV - o parecer da Câmara deverá ser assinado pelo relator e pelos demais membros e encaminhado à Secretaria do Conselho para as providências cabíveis;

V - os votos contrários deverão constar em ata;

VI - nos casos em que a parte interessada for membro da Câmara, autor da proposta ou alegar suspeição, o Presidente da Câmara designará suplente para substituí-lo.

§ 1º. Os processos serão encaminhados à Assessoria Técnica para análise preliminar e parecer correspondente, que subsidiará a manifestação dos conselheiros relatores.

§ 2º. Os processos de convalidação de Estudos serão deliberados pela Câmara de Legislação, Normas, Planejamento e Controle Social – CLNPCS, podendo ser submetidos ao Plenário do CME, quando o caso assim o exigir.

### **SEÇÃO IV** **Dos Atos e Pronunciamentos do Conselho Municipal de Educação**

Art. 67. O CME, em Conselho Pleno e Câmaras, manifesta-se pelos seguintes instrumentos:

I - indicação, ato propositivo subscrito por um ou mais conselheiros, contendo estudo sobre qualquer matéria relativa ao Sistema de Ensino;

II - parecer, ato pelo qual o Conselho Pleno ou as Câmaras pronunciam-se sobre matéria de sua competência e, em sendo normativo, poderá ser transformado em resolução;

III - resolução, ato decorrente de parecer ou indicação, destinado a estabelecer normas sobre matéria da competência do Conselho Pleno a serem observadas pelo Sistema de Ensino.

§ 1º. Os Pareceres serão datados e assinados pela instância competente e terão numeração própria, renovada anualmente.

§ 2º. As Resoluções serão numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente do CME.

§ 3º. Quando não implicarem caráter normativo as deliberações do Conselho Pleno serão registradas normalmente em Ata.

Art. 68. Os Pareceres apresentados e aprovados no Plenário serão precedidos de ementa e deverão conter:

I - relatório ou exposição da matéria antecedida de histórico;

II - fundamentação;

III - voto do relator;

IV - conclusão da câmara;

V - decisão do Plenário.

Parágrafo único. Os Pareceres aprovados serão assinados pelo respectivo relator, pelo Presidente da Câmara ou comissão e pelo Presidente do CME.

Art. 69. O Parecer da Câmara sobre matéria sujeita a seu estudo e competência, terá caráter conclusivo/final e constará de: histórico, análise e voto do relator, acompanhado da decisão da Câmara.

## **SEÇÃO V**

### **Da Apuração de Irregularidades Educacionais**

Art. 70. O CME manterá um núcleo contínuo de ouvidoria às demandas relacionadas, sobretudo, à sua função fiscalizadora, o qual as encaminhará, após prévia análise, à inclusão da pauta da competente Câmara, com prioridade das questões de urgências.

Parágrafo único. O núcleo de ouvidoria será constituído com, pelo menos, um assessor técnico e um membro de Câmaras do CME, em sistema de rodízio, considerada a participação de suplentes.

Art. 71. As denúncias sobre irregularidades educacionais deverão ser protocoladas na sede do CME e só serão objetos de apuração por este Órgão quando o denunciante informar seus dados de identificação e endereço, devendo esse procedimento ser feito por escrito, confirmada a autenticidade do documento.

§ 1º. O Presidente do CME designará uma comissão formada no máximo por 3 (três) integrantes, dentre titulares e suplentes, para promover a apuração das denúncias sobre irregularidades educacionais.

§ 2º. A comissão responsável pela apuração que trata o *caput* terá o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado à autoridade superior.

§ 3º. Esgotado o prazo do parágrafo anterior, a comissão elaborará relatório conclusivo e encaminhará ao Presidente do CME, que tomará ciência e incluirá na pauta para conhecimento do Conselho Pleno.

§ 4º. Todos os casos de irregularidades, denunciadas ou de conhecimento do próprio CME, previamente apurados por comissão que trata o § 1º, resultarem em indícios suficientes

de irregularidade envolvendo funcionários públicos municipais, com possibilidade de aplicação de penalidade disciplinar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para análise e abertura de sindicância.

§ 5º. O CME, através do ato próprio e regulamentado, fiscalizará todo o processo de sindicância que remeter à Secretaria Municipal de Educação, e da mesma forma procederá, se da sindicância resultar Processo Administrativo Disciplinar.

§ 6º. Finalizar a sindicância e o PAD, o Presidente do CME, após tomar ciência do relatório final, deverá levar ao conhecimento do Conselho Pleno, incluindo na pauta competente, a decisão emitida pelas respectivas comissões de julgamento.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Mobilização e Participação Popular**

Art. 72. Para intermediar e intensificar a participação da sociedade local no acompanhamento e controle da gestão educacional do município o CME articulará, contínua e progressivamente, a realização de fóruns que constituirão formas diversificadas de escuta do CME, sobre temas que exigem consulta popular, de alcance geral ou de segmentos socioeducacionais determinados.

§ 1º. Os fóruns visarão fornecer subsídios às deliberações do CME em matéria de interesse, podendo ser revestidos de caráter apenas informativo e/ou de socialização.

§ 2º. Os fóruns destinar-se-ão a intensificar debates e interlocuções que legitimem proposições acerca de matérias relacionadas às funções deliberativas do CME, ou que fomentem e assegurem a democratização da política educacional do município.

§ 3º. As proposições advindas dos fóruns serão objeto de tratamento pertinente, por Comissões Especiais temporárias e/ou pela Câmara de competência correspondente à matéria.

Art. 73. A organização e funcionamento de audiência pública do CME serão orientados em normas específicas, deliberadas pelo Plenário, constituindo parte integrante deste regimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 74. O CME poderá convocar qualquer servidor do quadro de pessoal administrativo, técnico ou do magistério, do Sistema Municipal de Ensino, para prestar esclarecimentos ou informações, constituindo-se obrigação funcional o atendimento a essa convocação.

Art. 75. Os titulares de órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Educação do Município e/ou de instituições educacionais do sistema de ensino deverão:

- I - prestar ao CME, pessoalmente ou por meio de representantes, a assistência e/ou esclarecimentos pertinentes que lhes sejam solicitados;
- II - participar, quando convocados, sem direito a voto, de reuniões do Plenário ou de Câmaras.

Art. 76. A cada 2 (dois) meses, no máximo, uma das Sessões Plenárias será dedicada ao estudo, debate e reflexão de assuntos educacionais e afins, indispensáveis ao embasamento da atuação do CME, mediante temática proposta por conselheiro, Câmara e, inclusive, pela Assessoria Técnica do Órgão.

Art. 77. O CME poderá instituir comenda, com denominação própria, para outorgá-la a pessoas que tenham se destacado como educadores ou prestado relevantes serviços à educação no município de Ananindeua.

Art. 78. A providência prioritária de todo e qualquer novo membro do CME, titular e/ou

suplente, consiste no conhecimento básico deste Regimento Interno para o seu efetivo cumprimento e aplicação.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no *caput*, serão fornecidas aos interessados as cópias/edições necessárias do documento normativo e assegurado espaço e tempo propício à atividade sob a orientação da assessoria técnica do Órgão, como integrante do preparo necessário à atuação de conselheiro.

Art. 79. Aos membros do CME é assegurado livre acesso aos locais onde se desenvolvem atividades de ensino e educação, direta ou indiretamente vinculadas à administração e/ou Sistema Municipal, mediante apresentação de credenciais pertinentes.

Art. 80. Na recomposição do CME será mantido 1/3 (um terço) da atual composição, cuja indicação dos conselheiros deverá ser feita com base no atendimento, cumulativamente, de, pelo menos, dois critérios, entre aqueles que estão especificados a seguir:

I - conselheiros que estejam com mandato ainda vigente;

II - conselheiros que comprovem um percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência às reuniões realizadas durante o seu mandato;

III - conselheiros que apresentem uma produção legislativa, em forma de pareceres e indicações, que tenham importância para a gestão da política educacional;

IV - conselheiros que estejam integrando alguma comissão específica de trabalho, que demanda continuidade de ações, em vista dos prazos estabelecidos inicialmente.

§ 1º. Os conselheiros aptos à recondução serão apresentados, previamente, ao Plenário, com a comprovação dos aspectos que serviram como referência ao processo de avaliação, a que formam submetidos.

§ 2º. Os candidatos aptos à recomposição do CME poderão ser sabatinados pelo Plenário, a fim de que demonstrem condições efetivas de atendimento às demandas deste Órgão, tendo em vista a necessidade de continuidade das ações que estão em andamento.

§ 3º. Quando o atual Presidente do CME estiver em fase de conclusão de seu segundo mandato, o Plenário poderá admitir a possibilidade do mesmo constar entre os conselheiros que terão seu mandato prorrogado, a fim de que seja assegurada a efetividade das ações deste Órgão, no decorrer do processo de transição, mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 81. Não havendo reunião, por falta de *quórum*, deverá ser convocada nova reunião plenária ou de Câmara, com um intervalo de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas.

Art. 82. Toda matéria sujeita à discussão do Plenário receberá parecer prévio da Câmara competente, salvo aquelas cuja dispensa seja decidida pelo Plenário ou pelo Presidente do CME.

Art. 83. Nos processos de autorização poderão ser consideradas as normas e critérios estabelecidos pelo Sistema Estadual de Ensino, quando a Instituição de Ensino da Rede Privada, pleiteante do mencionado ato, ofertar mais de um nível/etapa da educação básica.

Art. 84. Esgotada a ordem do dia, qualquer membro poderá solicitar a palavra para comunicações, proposições, congratulações e/ou pesar, cabendo até 3 (três) minutos, sendo dispensada a prévia inscrição.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CME, ouvido o Plenário.

Art. 86. O presente Regimento foi homologado pelo Poder Executivo Municipal e publicado no Diário Oficial do Município, retomado na Reunião Plenária de 28 de abril de 2022, o qual entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação, Ananindeua, 28 de abril de 2022.

Prof. Dr. Francisco Willams Campos Lima  
Presidente

## ANEXO DO REGIMENTO INTERNO DO CME REGIMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Estabelece procedimentos disciplinares para a realização de audiências públicas pelo Conselho Municipal de Educação.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 32, inciso XXIV, do Regimento Interno, homologado pelo Decreto Nº. 15.112, de 24 de outubro de 2012,

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer procedimentos disciplinares para o funcionamento de audiências públicas a serem promovidas pelo Conselho Municipal de Educação de Ananindeua, em atendimento ao que preconiza o artigo 73 do Regimento Interno deste Órgão.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. A audiência pública é uma sessão aberta para a discussão de pautas com entidades, segmentos sociais e educacionais, instituições públicas e privadas, que possuam relação direta com o tema, visando obter dados, subsídios, informações, sugestões ou críticas aos dispositivos de um projeto de regulamentação específico, numa perspectiva democrática.

§ 1º. A audiência pública será promovida e organizada pelo CME, por meio de seus conselheiros, assessores e servidores.

§ 2º. Serão admitidas parcerias do CME com entidades, segmentos sociais e educacionais, instituições públicas e privadas, para assegurar a publicidade da audiência.

Art. 3º. Para a realização de audiência pública serão observados parâmetros em relação à capacidade do local do evento, tendo em vista a necessidade de assegurar a participação mais equânime dos segmentos sociais e educacionais interessados nas pautas submetidas à apreciação popular:

I – 30% de representantes de pais e/ou responsáveis de alunos, que comprovem matrículas de seus filhos (as), nas redes públicas e privadas de ensino do município;

II – 30% de representantes de estudantes maiores de 12 (doze) anos que estejam matriculados nas redes públicas e privadas de ensino do município;

III – 30% de representantes de professores e demais profissionais da educação que comprovem vinculação às instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;  
e

IV – 10% de representantes de movimentos sociais ou outras entidades diretamente relacionadas à temática da audiência pública.

Art. 3º. O local da audiência pública deve garantir condições de acessibilidade a pessoas com deficiência, ser de fácil circulação de transporte público, podendo haver restrição quanto ao número de participantes, em razão da capacidade do local do evento.

Art. 4º. As audiências públicas serão divulgadas por meio de edital de convocação publicizados no Diário Oficial do Município, com antecedência de até 60 (sessenta) dias úteis,

devendo informar: local, data, hora, objeto da discussão, justificativa, público-alvo, objetivos, regras de participação e o objeto da audiência pública.

Parágrafo único. O edital de convocação da audiência pública poderá ser divulgado ainda em outros meios de comunicação (sites, redes sociais, jornais, televisão, entre outros), a fim de assegurar ampla publicidade à sessão.

Art. 6º. Caberá ao (a) Presidente do CME, na condição de organizador da sessão, designar o (a) presidente da audiência pública, entre os conselheiros titulares CME ou um dos presidentes de Câmaras; e este, uma vez indicado, definirá o(s) secretário(s), que também precisar ser membro do CME.

Art. 7º. Caberá ao (a) secretário (a) de mesa auxiliar o(a) presidente da audiência na inscrição dos participantes que desejam fazer emendas ao(s) dispositivo(s) do projeto submetido à consulta popular, sendo permitida a composição da mesma por até 2 (dois) secretários(as) com a finalidade de otimizar a organização dos trabalhos, nos termos da presente regulamentação.

Art. 8º. Caberá ao (a) presidente da sessão a condução dos trabalhos e dos debates, nos termos definidos neste regulamento.

Art. 9º. São prerrogativas do (a) presidente da audiência:

I - apresentar os objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;

II - convidar para participar da mesa ou conceder a palavra, a qualquer momento, aos servidores ou expositores convidados que possam auxiliar no debate ou esclarecer temas técnicos;

III - exigir, em qualquer etapa do procedimento, a unificação das exposições das partes com interesses em comum e, em caso de divergências entre elas, decidir a respeito do responsável pela exposição;

IV - decidir sobre a pertinência das intervenções e a aceitação ou não de participantes

V - organizar pedidos de réplica;

VI - dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da audiência, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

VII - ampliar, excepcionalmente, o tempo das exposições, quando o considere necessário ou útil;

VII - declarar o encerramento das audiências;

IX - delegar a função de presidência, sob seu critério de conveniência e de oportunidade.

Art. 10. São deveres do (a) Presidente:

I - garantir a palavra somente aos participantes previamente inscritos;

II - manter sua imparcialidade, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre a opinião ou propostas apresentadas pelos participantes.

## CAPÍTULO II

### DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 11. As audiências terão seus trabalhos iniciados com a composição da mesa integrada por representantes indicados pelo CME, assim como as autoridades presentes.

Art. 12. Após a composição da mesa, será franqueada a palavra aos integrantes para que

façam uso da mesma, com o tempo máximo de 2 (dois) minutos.

Art. 13. Após a palavra dos representantes, será iniciado o procedimento de abertura formal da audiência, com uma breve explicação pelo (a) presidente, sobre a normas que regerão esse evento e demais informações necessárias para a devida condução dos trabalhos.

Art. 14. As audiências públicas serão realizadas de acordo com a seguinte metodologia:

I - exposição da matéria, objeto de discussão;

II - manifestação dos inscritos e/ou convidados;

III - conclusão dos trabalhos com o pronunciamento do Presidente da audiência.

Art. 15. Quando se tratar de Regulamentação Complementar à normatização do Sistema Municipal de Ensino, serão admitidos e aprovados os seguintes tipos de demandas:

I - Aditiva: acrescenta um novo conteúdo a um dispositivo à proposta original;

II - Supressiva: exclui uma ou partes do texto da proposta original;

III - Substitutiva: retira e acrescenta um novo conteúdo a um dispositivo da proposta original.

§ 1º. Será concedido o tempo de 2 (dois) minutos ao participante que desejar fazer proposições aos dispositivos do projeto de regulamentação, devendo este informar, previamente, o tipo de emenda que será apresentada.

§ 2º. O tempo concedido ao participante deve ser utilizado exclusivamente para a proposição de emendas ao texto, para que não haja digressões em relação à temática em questão.

§ 3º. Será admitida mais de uma proposição em forma de emenda ao projeto original, devendo, nesses casos, serem apresentadas todas as propostas acolhidas pela mesa diretiva para posterior votação.

§ 4º. É vedado aos integrantes da mesa de trabalho propor emendas.

§ 5º. O Projeto de Regulamentação deve ser debatido de forma integral e na ordem dos seus dispositivos.

§ 6º. Caso o participante se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o (a) Presidente da mesa poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 7º. No caso de desordem generalizada o (a) Presidente poderá suspender a sessão.

Art. 16. Ao final da audiência, será lavrada uma ata sintética, pelos (as) secretários (as) de mesa, que deve ser entregue ao Presidente do CME, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. O CME poderá disponibilizar, por e-mail a ata da audiência, para fins de consulta pública, às entidades e segmentos sociais e educacionais que se fizeram presentes à sessão.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Somente poderão adentrar ao espaço da audiência o(s) participante (s) que estiver devidamente inscrito(s) e habilitado(s) previamente, de acordo com as normas do Edital de Convocação.

Art. 19. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta, terão a finalidade de auxiliar a atuação da Administração Pública, de modo a contribuir para a observância do princípio da eficiência e da transparência.

Art. 20. O CME poderá dispor de normas adicionais, que julgar pertinentes, para a realização de audiências públicas, a serem divulgadas por meio do edital de convocação, em

atendimento às peculiaridades técnicas ou que se apresentam mais adequadas à temática, objeto de discussão.

Art. 21. Esta regulamentação é integrante do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, e entrará em vigor na data de sua aprovação.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ANANINDEUA  
19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Prof. Dr. Francisco Willams Campos Lima  
Presidente